

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: UMA ANÁLISE DENTRO DO CONTEXTO DO ESTADO DE GOIÁS

CUSTODY HEARING: AN ANALISYS IN THE CONTEXT OF THE GOIÁS STATE

DOS SANTOS, Yuri Alves Pinheiro <sup>1</sup>

DE OLIVEIRA, Mario Sérgio R. <sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho fará uma análise sobre o instituto processual da audiência de custódia, mais especificamente, dentro do contexto do estado de Goiás. Tendo em vista que o modo como se estruturam as instituições públicas as ações individuais se modificam, o objetivo é o de avaliar, dentro deste contexto, em como são executadas as audiências de custódia e quais as eventuais consequências práticas desse instituto. A metodologia a ser utilizada será a pesquisa bibliográfica e os dados disponibilizados pelos órgãos competentes. De antemão, os resultados apresentados são os de que a audiência de custódia pode fomentar a reincidência por parte dos infratores da lei.

**Palavras-chave:** Audiência de custódia. Segurança pública. Processo penal.

**ABSTRACT:** This paper aims to analyzes the procedural institute of custody hearing, specific inside of the Góias background state. Bearing in mind the way public institutions are organized, the individual actions are modified. The goal it is to measure how the hearings custody are performed and which are the eventual pratice in this institute. The methodology used was bibliographic research and avaiable data through the competent entities. In advance, the results presented are that custody hearing it is able to instigate the relapse on the part of lawbrakers.

**Keywords:** Custody hearing. Public security. Criminal proceedings.

---

<sup>1</sup> Aluno curso de Pós-Graduação em Segurança Pública e Polícia do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, [yuritecno@hotmail.com](mailto:yuritecno@hotmail.com);

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista em Direito Civil Anhaguera – UNIDERP, [marioribeirogyn@gmail.com](mailto:marioribeirogyn@gmail.com), Aguas Lindas - GO, Março de 2018.

## 1 INTRODUÇÃO

A atual conjuntura da segurança pública no Brasil se mostra problemática, com os índices de violência elevados e com o crescimento da incidência de diversos delitos. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2017, p. 7) foram registrados 59.080 homicídios, em 2015, e mantendo-se em uma curva ascendente, a cada ano. Com dados tão alarmantes, seria de se esperar do Estado uma política penal de maior rigor, principalmente nos crimes com emprego de violência; contudo, o que se tem observado é justamente o contrário: políticas despenalizantes que estimulam os infratores a continuarem nas práticas delitivas.

Neste contexto, surge no ordenamento jurídico nacional a Audiência de Custódia, que sob o pretexto de evitar abusos por parte de agentes do Estado, veio para implementar uma política de diminuição de aplicação das penas por medidas alternativas, como o texto da resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça apresenta. A partir dela, o relaxamento de prisões se acentuou, principalmente nos delitos de pena inferior a 4 anos. A consequência é o elevado índice de reincidência criminal no país.

Em qualquer análise científica, diversos podem ser os filtros metodológicos para interpretação de determinados fenômenos, principalmente dentro do contexto das Ciências Sociais. E dentro deste contexto, a Teoria da Escolha Racional se adequa de maneira satisfatória, pois, segundo ela, os indivíduos perseguem interesses de acordo com seus próprios fins e agem de acordo com a possibilidade de sucesso destes. Assim, se um indivíduo adentra no mundo da criminalidade – independente de quais foram as causas que o levaram a isso - institutos despenalizadores estimularão essas pessoas a continuarem fazendo essas escolhas, tendo em vista a influência das punições nos processos decisórios particulares.

Assim, se cada vez mais são estabelecidas medidas para “esvaziar os presídios”, os efeitos podem ser os contrários. Indivíduos que se veem sem freios para praticar pequenos delitos que podem acabar se envolvendo ao ponto de seguir a praticar crimes mais graves. Nas últimas duas décadas, o Estado brasileiro atuou em prol de políticas sociais como nunca antes havia feito. Apesar disso, o Brasil conta com uma população carcerária de 644,575 mil presos (WORLD PRISION BRIEF, 2017), mantendo-se em uma escala crescente. Ou seja, não adianta atuar no âmbito social inclusivo, deixando de lado os institutos repressivos. Sem eles, as escolhas individuais tendem a ter maior inclinação para a ilegalidade.

Deste modo, o presente trabalho fará uma análise sobre o debate teórico acerca da audiência de custódia, verificando os diversos argumentos que envolvem o seu instituto. Posteriormente, serão verificados os dados disponíveis sobre ela no âmbito do Estado de Goiás, verificando quais foram as consequências práticas dentro do contexto regional.

O que pode ser observado é que a audiência de custódia não obteve o efeito que promover a ressocialização - implícita quando se busca medidas alternativas à prisão - por meio da manutenção da liberdade dos infratores da lei beneficiados por ela. A tese neste trabalho defendida é a de que, ao contrário de seu objetivo inicial, a incidência da criminalidade se manteve alta, bem como o elevado número de encarcerados no Brasil.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

A Audiência de Custódia consiste, basicamente, em o acusado de determinado ilícito penal seja apresentado para a Autoridade Judiciária em uma audiência em que também estão presentes o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado do flagranteado. Esse instituto, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 213/2015, visa que o juiz analise a legalidade, a necessidade e a adequação da manutenção da prisão, sendo facultado ao juiz decretar liberdade ou medidas cautelares.

De acordo com o CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018),

A implementação das audiências de custódia está prevista em pactos e tratados internacionais assinados pelo Brasil, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San Jose.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, objetivo é o de prevenir e reprimir a tortura no momento da prisão, bem como garantir a integridade psicológica e física dos cidadãos submetidos à custódia dos agentes do Estado. Para isso, a pessoa presa em flagrante delito deve ser apresentada, em até 24 horas, para a autoridade judicial competente. Durante a oitiva, é vedada a presença dos policiais que efetuaram a prisão, estando presentes apenas os citados anteriormente.

Ao realizar a leitura do texto, fica bastante claro o direcionamento quando se afirma que as medidas cautelares serão “excepcionais” (CONSELHO NACIONAL DE

JUSTIÇA, art. 10). O enfoque em preocupações médicas e psicossociais do flagranteado, dentro do âmbito processual penal, também está incluído no texto da resolução.

De acordo com Bernieri e dos Santos (2017A, p. 406)

entende-se que a implementação desta medida auxiliará em uma (melhor) análise do magistrado perante o caso em questão, fazendo com que o princípio da excepcionalidade, que prevê a prisão como última ratio, se faça mais presente no Judiciário.

De acordo com os autores (2017B, P. 4), três são as finalidades da audiência de custódia: a) adequar o ordenamento jurídico brasileiro aos tratados internacionais de direitos humanos ratificados; b) prevenção à tortura policial; c) evitar prisões ilegais. Interligando esses três pontos, Caio Paiva (2015) defende que a audiência de custódia combata o encarceramento no Brasil, que, em sua visão, é excessivo e derivado, também, da mentalidade dos integrantes do Poder Judiciário.

A maioria dos autores favoráveis a implementação da audiência de custódia a defende por conta da ausência de regulamentação, por parte do Legislativo Federal. Neste sentido, o Conselho Nacional de Justiça buscou atuar como legislador sob o argumento do controle de convencionalidade para adequação ao Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Esse controle de convencionalidade consiste na adequação da legislação pátria com os acordos internacionais.

Olavo Mendonça (2015), em posicionamento oposto, destaca os principais problemas da implementação da audiência de custódia. Primeiramente, ele destaca os elevados índices de violência apresentados no País, que em duas décadas matou mais de um milhão de pessoas, praticamente caracterizando um contexto de guerra civil. Para ele, a justiça deve ser estruturada de maneira rápida e eficaz, e não lenta e (ainda mais) dispendiosa como as audiências de custódia as torna.

Utilizando-se da analogia histórica da justiça como uma balança, Mendonça (2015) afirma que uma das prioridades deve ser a aplicação equitativa do direito, ou seja, que o ato criminoso seja punido na proporção de seus delitos. Por se tratar de um instituto que trata de prisões em flagrante, parece bastante razoável exista certo rigor quanto a aplicação da lei.

O autor comenta que em outros países, como os EUA, a apresentação rápida do indiciado tem como propósito acelerar o processo judicial: vítimas, testemunhas e provas são apresentadas para a promotoria e para o magistrado para a tomada de providências, sendo

muitas vezes a sentença promulgada rapidamente – sem prejuízos para a ampla defesa dos acusados. No Brasil, que possui um processo legal muito mais lento e burocrático, a finalidade da audiência é de mera apresentação do flagranteado, sem valor processual para o crime em questão. O propósito é, basicamente, o de avaliar se o preso foi constrangido pela polícia.

Mendonça (2015) destaca que esse modelo de audiência pode ser utilizado por criminosos para denunciar policiais que os prenderam com o intuito de vingança ou para terem suas prisões relaxadas. Para ele, esse posicionamento, tanto por parte de alguns doutrinadores, quanto por operadores do direito, é fruto de questões ideológicas, mais especificamente, das correntes da criminologia crítica, que tem como escopo a salvaguarda do lumpemproletariado, ou seja, dos criminosos. Isso porque, nessa visão, os criminosos são vítimas das desigualdades sociais, e a polícia o braço armado das elites que os oprimem.

Deste modo, a audiência de custódia, para Mendonça, estaria mais comprometida com o ativismo político do que com sua eficácia na aplicação do direito, acentuando o contexto de impunidade do País.

### **3 METODOLOGIA**

O objetivo deste trabalho foi o de analisar a Audiência de Custódia de modo a averiguar se o instituto teve consequências positivas ou negativas no âmbito da segurança pública, dentro do contexto do Estado de Goiás. De modo geral, a pesquisa utiliza métodos tanto qualitativos, pela reflexão crítica do que a literatura do tema tem apresentado até o momento, quanto quantitativos, por meio dos dados estatísticos disponíveis nos órgãos competentes.

Na parte inicial, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, verificando quais os principais pontos destacados pelos autores. Por meio dela, buscou-se verificar as motivações teóricas para implementação das audiências no contexto nacional, a fundamentação jurídica, bem como os aspectos políticos e sociais que envolvem essa medida. Por meio dessa pesquisa, foi possível observar que ainda são escassas as publicações que apresentem dados

quantitativos de forma substantiva. Deste modo, as contribuições da literatura do tema, até o momento, foram mais de garantir um suporte teórico.

Por essa razão, para poder avançar na análise social da questão e verificar os resultados reais da medida, este trabalho teve como propósito reunir alguns dados estatísticos para que possa ser possível mensurar quais estão sendo as consequências práticas da Audiência de Custódia no atual contexto jurídico. Dentre os dados consultados, o primeiro foi o divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça, nomeado Mapa de Implementação, que apresenta de modo claro quantidade de audiências realizadas em cada unidade da Federação entre os anos de 2015 e 2017. Por meio dele, foi possível fazer uma análise comparativa de Goiás com outros estados em relação as prisões preventivas e concessões de liberdade provisória.

Também foram consultados os dados apresentados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, apresentando de forma mais detalhada os dados processuais. Por meio dessas informações, a pesquisa pôde se aprofundar na análise de âmbito local. Para a partir disso, cruzar com os dados do Departamento Penitenciário Nacional para verificar se a política de desencarceramento, de fato, conseguiu diminuir a quantidade de presos ou se teve efeito reverso.

#### **4 RESULTADO DA DISCUSSÃO**

No âmbito das Ciências Sociais, muitos podem ser os filtros metodológicos a serem aplicados pelos pesquisadores. Um dos que são mais utilizados, principalmente quando se trata das escolhas dos agentes, é a Teoria da Escolha Racional. De acordo com Kenneth Shepsle (2010, p. 30), esta consiste no modelo de análise em que as escolhas dos indivíduos são realizadas baseadas em seus próprios fins, ou seja, a racionalidade e as escolhas são traçadas baseadas nos fins do próprio indivíduo, e não no que outras pessoas podem entender ser o melhor para ele. Nesse sentido, cada agente social age de acordo com o que lhe parece vantajoso, maximizando as possibilidades de êxito nos seus objetivos. Isso não quer dizer que necessariamente essas escolhas realmente serão boas ou desejáveis para outras pessoas. No

caso de criminosos, evidentemente, para outras pessoas, suas atividades são intrinsecamente ruins, mas, para ele, são boas benéficas quando suas práticas são realizadas sem punições.

Essa perspectiva é interessante para poder analisar o papel das instituições políticas em relação aos indivíduos, ou seja, de como elas podem alterar as escolhas individuais. Em relação à audiência de custódia, no atual modelo em que ela está normatizada, será que ela consegue alcançar os fins desejáveis para a maior parte dos cidadãos? Será que ela alcança os fins apresentados pelos teóricos que as defende? Ao analisar os dados, talvez possamos verificar e compreender se a política em questão consegue ter, de fato, resultados satisfatórios.

Em disposições claras, a resolução do CNJ veio para aplicar mais uma política despenalizante, como foi possível observar nas discussões teóricas envolvendo seus defensores. O propósito é o de, com a audiência de custódia, diminuir a população carcerária e, a partir daí, diminuir a quantidade de presos, o que facilitaria a sua recuperação por não estar em contato com outros infratores da lei e executando algumas práticas da vida social, como trabalho e estudo. Pela Imagem I, que trata do período de outubro de 2015 até junho de 2017, é possível observar que a aplicação dessa política de desencarceramento, realmente, está sendo efetivada, com a garantia da liberdade provisória para 44,05% dos presos em flagrante delito.

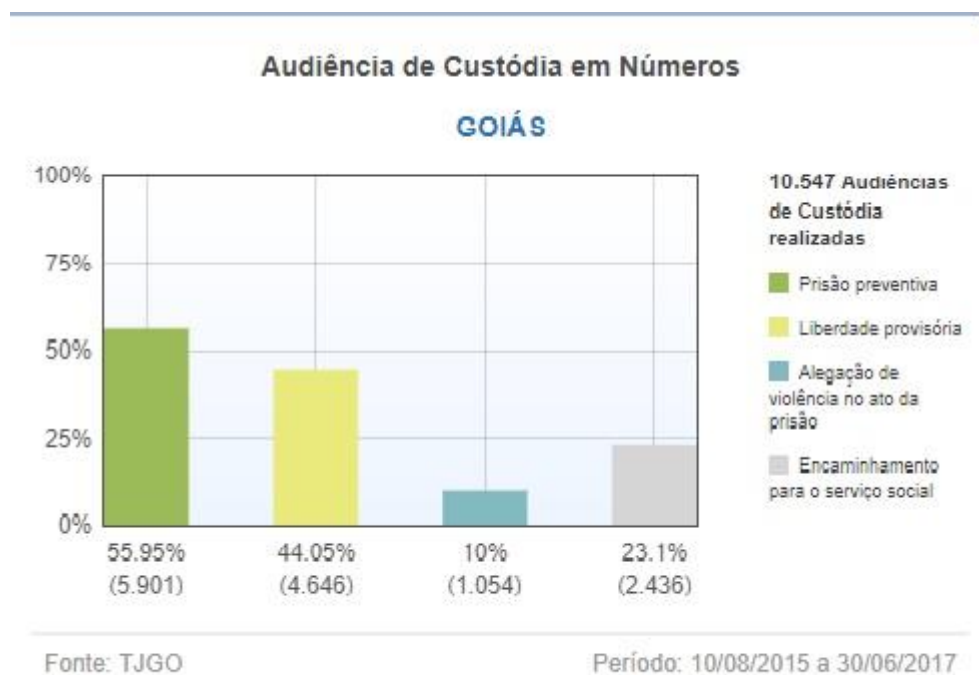


Imagem I. Fonte: Portal CNJ. 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>.

Esse número nos mostra que, do ponto de vista de quem elaborou a resolução, seu objetivo inicial foi alcançado. Entretanto, sua meta final, não parece ter sido alcançada. O Departamento Penitenciário Nacional (2018) disponibiliza os relatórios referentes ao quantitativo de presos nas unidades prisionais dos estados brasileiros. Ao realizar uma comparação entre os anos de 2015 com 2016, primeiro ano do período de vigência da audiência de custódia, o que se notou foi um crescimento da população carcerária. Inicialmente, haviam 13.940 presos, contabilizando tanto homens quanto mulheres, bem como os presos da justiça federal e estadual. No ano seguinte, em 2016, foram contabilizados 16.917 presos. Ou seja, ao invés de diminuir a população carcerária, ao contrário, esta sofreu um aumento significativo, demonstrando o efeito contrário do que o defendido inicialmente.

Uma explicação que pode ser dada para este fenômeno é que, pelo fato de o infrator da lei não ser preso subsequentes vezes, em decorrência das audiências de custódia, ele acaba por ficar influenciado não apenas a continuar em suas práticas, mas muitas vezes a cometer delitos cada vez piores. No entendimento deste indivíduo, se o Estado não está tomando as medidas necessárias para refrear sua conduta é porque ele tem o aval institucional para continuar cometendo suas infrações. De acordo com a perspectiva da Teoria da Escolha Racional, podemos afirmar que o Estado criou mecanismos para que a atividade criminosa se tornasse ainda mais vantajosa, pela diminuição da ação punitiva, estimulando ainda mais o criminoso para seguir com suas práticas.

Deste modo, se o que se busca é um ambiente social de maior segurança, o que deve ser feito, no âmbito das políticas públicas é justamente o oposto. Sem um arcabouço jurídico rígido, não é possível haver alteração do cálculo racional elaborado pelo infrator da lei. O Brasil há algumas décadas têm vivenciado a aplicação de diversas políticas despenalizantes e o que se tem visto é o aumento de criminalidade. A consequência é que os indivíduos, por seguirem em suas práticas, quando são pegos pelos órgãos de segurança pública vão reunindo uma extensa ficha policial, até chegar ao ponto de não ser mais possível a concessão da liberdade.

Paralelamente a isso, o estímulo dado aos policiais é justamente oposto, no sentido de tornar o serviço ostensivo menos estimulante. São reiterados os casos em que agentes de segurança pública prendem infratores da lei, em flagrante delito, por diversas vezes, em curtos períodos de tempo, e a liberdade tende a ser concedida – principalmente em delitos de menor impacto social. Deste modo, a mensagem que pode acabar sendo entendida é a de

que as instituições não estão preocupadas em garantir a ordem pública e de que o trabalho daquele policial, que muitas vezes arrisca a própria vida, não gera paz social.

A diretriz normativa das instituições deve tomar rumo diverso do atual para que se consiga reverter o grave quadro de violência que o Brasil vivencia. É preciso que os criminosos não se sintam com aval para infringir a lei; que, caso ajam baseados apenas em seus objetivos próprios, e não coletivos, uma punição rígida recaia sobre eles. E também é fundamental que o trabalho policial seja valorizado para que o estímulo do profissional por trás da farda se mantenha sempre elevado. Evidentemente, que as policiais no Brasil já realizam um grande esforço em suas atividades cotidianas, mas é sempre importante que as instituições atuem para manter esse padrão.

Assim, ao se verificar os dados gerados pela audiência de custódia, o que parece que ela é motivada muito mais por um ativismo político, baseado na criminologia crítica - aquela corrente que vê o infrator da lei como uma vítima das injustiças sociais -, e não em uma análise cautelosa das consequências práticas de tais medidas.

## **5. CONCLUSÃO**

Neste trabalho, buscou-se realizar uma análise do instituto da audiência de custódia, tendo como principal objetivo averiguar se seu instituto representou um avanço ou não em relação à segurança pública no Brasil. O que se verificou é que, dentro do âmbito do Estado de Goiás, mesmo com um percentual de quase metade de concessões de liberdades provisórias a partir das audiências, os níveis de criminalidade continuam aquém do que seria mais adequado e a população carcerária continua se mantendo em uma crescente. Ou seja, a aplicação das audiências além de não servir como um instrumento de ressocialização, pelo contrário, fez com que a população carcerária aumentasse. O que se presume é que a reincidência tem se tornado uma regra na atual conjuntura social.

Como foi possível observar na discussão teórica, a fundamentação doutrinária da medida está embasada no fato de o Brasil ser signatário de tratados internacionais que carregam em si tal medida processual. Por isso, seria justificada a atuação unilateral do Conselho Nacional de Justiça para sua implementação. Entretanto, o que não é observado por

grande parcela de analistas é que a esta medida não teve regulamentação por parte do Congresso Nacional e que seus resultados não estão sendo satisfatórios sob o prisma da segurança pública e, também, da ressocialização de indivíduos infratores da lei.

Deste modo, essa discussão deve ser levada para o alto escalão das nossas instituições para que ocorra uma verdadeira discussão sobre o tema de uma forma a considerar a realidade social específica em que o Brasil se encontra, e não apenas impor resoluções desconsiderando o debate necessário dentro dos ambientes democráticos. Assim, talvez seja possível elaborar um sistema normativo mais orientado por resultados, e menos por ativismo político.

## REFERÊNCIAS

BERNIERI, Natalí. DOS SANTOS, Gabriel Ferreira. **Audiência de Custódia: a (in)efetividade do controle de convencionalidade no Brasil**. IN: COPATTI, Livia Copelli. SOVERAL, Raquel Tomé. **Seminário Acadêmico de Direito IMED: Temas contemporâneos**. Erechim: Deviant. 2017. 403 p.

BERNIERI, Natali; DOS SANTOS, Gabriel Ferreira. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Passo Fundo, 2017. 4 p. Disponível em: <https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/ixmic/paper/viewFile/193/27>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência de Custódia**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia> Acesso em: 28 de janeiro de 2018.

DEPEN. **Relatórios Analíticos – GO**. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/GO>

IPEA. **ATLAS DA VIOLÊNCIA 2017**. Rio de Janeiro, 2017. 7 p. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017> Acesso em: 15 de janeiro de 2018.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão; ZACKESKI, Cristina; MACIEL, Wellinton. **Investigação e processamento dos crimes de homicídio na Área Metropolitana de Brasília**. Revista Brasileira de Segurança Pública, v. 10, p. 36-54, 2016.

CNJ. **Resolução nº 213**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>

SHEPSLE, Kenneth. **Analizing Politics: Rationality, Behavior, and Institutions**. Second Edition. 2010. 30 p.

WORLD PRISION BRIEF. **Brazil**. Disponível em: <http://www.prisonstudies.org/country/brazil> Acesso em: 23 de fevereiro de 2018

PAIVA, Caio. Na série “**Audiência de Custódia**”: conceito, previsão normativa e finalidades. 3 de março de 2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/> Acesso em: 22 de fevereiro de 2018.

MENDONÇA, Olavo. **Audiência de Custódia**: propagando a impunidade. BlitzDigital, 24 de novembro de 2015. Disponível em: <https://blitzdigital.com.br/artigos/1159-audiencia-de-custodia-propagando-a-impunidade/> Acesso em: 22 de fevereiro de 2018.